

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE AS VIOLAÇÕES ENFRENTADAS PELOS TRANSGÊNEROS DENTRO E FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Natiele Saraiva e Souza*

Gustavo Oliveira de Lima Pereira**

RESUMO

O artigo se propõe a analisar as violações enfrentadas pelos transexuais e travestis dentro e fora dos estabelecimentos prisionais decorrentes da identidade de gênero, essas violações são um reflexo da sociedade brasileira que marginaliza, mata, abusa e viola os direitos desse grupo de pessoas, todos os dias dentro e fora do cárcere. Assim o artigo busca identificar quais as possibilidades existentes dentro do ordenamento jurídico, que podem auxiliar na diminuição da situação de vulnerabilidade dos transexuais e travestis que se encontram privados de liberdade. Para o seu desenvolvimento, utilizou-se como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica e análise descritiva de dados oficiais, disponibilizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), e outros diplomas normativos nacionais e internacionais.

Palavras-chave: cárcere; diplomas normativos; violência de gênero; transfobia; vulnerabilidade;

ABSTRACT

The article proposes to analyze the violations faced by transsexuals and transvestites inside and outside prisons resulting from gender identity, these assessments are a reflection of Brazilian society that marginalizes, kills, abuses and violates the rights of this group of people every day in and out of prison. Thus, the article seeks to identify what possibilities exist within the legal system, which can help to reduce the vulnerability of transsexuals and transvestites who are deprived of their liberty. For its development, a bibliographical review and descriptive analysis of official data, made available by the National Association of Transvestites and Transsexuals (ANTRA) and other national and international normative diplomas, were used as a research technique.

Keywords: prison; normative diplomas; gender violence; transphobia; vulnerability;

1 INTRODUÇÃO

A comunidade transgênero, dentro dos estabelecimentos prisionais, envolve toda uma problemática a respeito da inclusão dessas pessoas no sistema penitenciário brasileiro, pois se trata de um sistema binário, homofóbico, e sem preparo para receber os transexuais e travestis, que são pessoas que possuem

** Graduanda do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: natiele.souza@edu.pucrs.br

**** Orientador: Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS. E-mail: gustavo.pereira@gmail.com

necessidades e individualidades ainda maiores que os outros membros da população carcerária.

Os transexuais e travestis sofrem violências não somente dentro sistema prisional, mas sim todos os dias pela sociedade, onde não são vistos como pessoas detentoras de direitos e nem suas necessidades básicas são enxergadas, fazendo com que esta comunidade enfrente barreiras sociais, econômicas e culturais, tendo seus corpos vistos como inadequados pela sociedade e dessa forma tendo seus direitos de existir e ser livre extremamente violados.

A discriminação sofrida pelos transexuais e travestis dentro do cárcere, não tem relação somente com a identidade de gênero que não se insere dentro dos padrões estabelecidos pelo sistema binário, que impõe o que a sociedade conhece do que é feminino ou masculino, essa discriminação acontece também por causa da sua raça, etnia e pela falta de políticas públicas eficazes para assegurar os direitos dessas pessoas.

Diante disso, o problema de pesquisa desse artigo, envolve a discussão sobre até que ponto o estado, a sociedade e principalmente a legislação brasileira, correspondem a toda problemática que envolve a população trans no Brasil, pois, foi somente em abril de 2014, que foi implementada a primeira resolução específica, que tratava dos direitos da comunidade LGBTI+.

Nesse sentido, com a implementação das resoluções, passou a se debater mais sobre este tema, contudo, há muitas divergências presentes na jurisprudência, o que acaba gerando alguns impasses e discussões, como ocorreu na ADPF nº527, em 2021, onde foi levado a julgamento no Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de escolha do local de cumprimento de pena pelas transexuais femininas e pelos travestis identificados com o gênero feminino, a presente votação acabou empatada, devido a impasses e divergências na legislação brasileira, sendo o julgamento suspenso sem resolução do mérito, portanto, o tema está pendente de ser analisado até os dias atuais.

Assim, cabe analisar, até que ponto os elementos que estão presentes numa normativa interna, e numa normativa internacional, são suficientes para que se possa realizar uma análise e uma identificação dos avanços e retrocessos, que abrangem essas violações enfrentadas pelos transgêneros.

Nesse contexto, o tema do presente estudo, destaca alguns problemas enfrentados pelos transgêneros recolhidos em estabelecimentos prisionais, exemplificando quais as estratégias político-jurídicas que podem auxiliar na diminuição da vulnerabilidade enfrentada por eles diariamente no país que mais mata transexuais e travestis no mundo, além de analisar, se elas realmente são eficazes para que eles consigam ter um cumprimento de pena mais digno.

Portanto, por se tratar de uma questão complexa onde direitos humanos e fundamentais de uma minoria são violados se faz necessário contribuir para este debate.

2 SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO

A identidade de gênero é sobre como uma pessoa identifica o seu gênero, embora, o masculino e o feminino sejam as mais fáceis de se identificar, os indivíduos podem ser identificados em outra categoria de gênero.

Gênero, não é apenas sobre a genitália, a autoimagem da pessoa é o fator mais proeminente, porque se refere em como ela se identifica. Além de abordar a

forma como a pessoa se vê no mundo, também inclui expressões como roupas e aparência.

Assim, para entendermos a identidade de gênero precisamos saber a definição de transgêneros, transexuais e travestis.

Sobre os transgêneros o atual entendimento utilizado para se referir a eles:

Transgêneros são aqueles que apresentam uma incompatibilidade entre o sexo que lhes foi atribuído quando do nascimento e o gênero ao qual entende-se pertencentes, sendo um conceito guarda-chuva que acolhe as figuras dos travestis e dos transexuais.¹

Em relação aos transexuais o atual entendimento que é utilizado para se referir a estes indivíduos é que:

Transexuais são aquelas pessoas que apresentam uma incompatibilidade entre o sexo a eles designado quando do seu nascimento e a sua percepção de pertencimento de gênero, revelando uma repulsa com relação à sua compleição física, independentemente de haver realizado qualquer intervenção cirúrgica ou hormonal.²

Já a definição de quem são as travestis o entendimento é o seguinte:

As travestis identificam-se como pessoas do gênero feminino apesar de terem nascido com caracteres físicos que a classificaram quando do nascimento como homem/macho, contudo, diferentemente do que se dá com as transexuais femininas, não lhes aflige a sua condição física, não revelando, portanto, a ojeriza quanto a sua genitália.³

As duas expressões (travestis e transexuais) estão presentes dentro da terminologia transgênero, e assim representam pessoas que não estão em conformidade com o gênero imposto no nascimento.

Portanto, a identidade de gênero está relacionada ao gênero com qual a pessoa se identifica, todavia, ela pode estar ou não relacionada com as características biológicas atribuídas aos sexos femininos ou masculinos.⁴

Outrossim, cumpre destacar que o preconceito acompanha a sexualidade e o gênero desde as mais antigas civilizações, é exatamente por isso, que por muitos anos não havia interesse da sociedade pela origem ou pelo desenvolvimento da feminilidade e masculinidade.

A identidade, é uma das principais reivindicações por respeito, são lutas históricas enfrentadas por diferentes culturas todos os dias, e geralmente tem seu

¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. **Revistas dos Tribunais Online**: RDT, v. 16/2021, p. 1-3, jun. 2021. Acesso mediante assinatura da base de dados RT on-line.

² CUNHA, Leandro Reinaldo da. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. **Revistas dos Tribunais Online**: RDT, v. 16/2021, p. 1-3, jun. 2021. Acesso mediante assinatura da base de dados RT on-line.

³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. **Revistas dos Tribunais Online**: RDT, v. 16/2021, p. 1-3, jun. 2021. Acesso mediante assinatura da base de dados RT on-line.

⁴ DEFENSORIA PÚBLICA. **Você sabe o que é identidade de gênero?**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero>. Acesso em: 2 abr. 2023.

escopo relacionado por retornos políticos a determinada situação, assim, são utilizadas como estratégias das diferenças.⁵

Assim, quando a identidade de gênero corresponde ao sexo biológico da pessoa, dizemos que essa pessoa é (cisgênera), todavia, se a pessoa se identifica com o gênero diferente daquele que lhe foi designado ao nascer, falamos que ela é (transgênera).

Importante frisar, que existem homens transexuais e mulheres transexuais, assim, o homem transexual diz respeito a uma mulher que se identifica com o gênero masculino, e a mulher transexual refere-se aos homens que se identificam com o gênero feminino, nesse sentido, transexualidade não tem relação com a orientação sexual desses indivíduos, e sim com gênero que eles pertencem ou se identificam.⁶

Assim, com relação a identidade de gênero destaca-se dois conceitos importantes, presentes na carta dos princípios de Yogyakarta, onde um grupo de especialistas em direitos humanos preparou um documento sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.⁷

Orientação sexual diz respeito a uma “referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.⁸

Portanto, constituí gênero, o modo de se vestir, de falar, os interesses pessoais, postura, identificação e comportamentos, e não somente aquilo que a sociedade entende de masculino ou feminino.

3 TRANSGÊNEROS E O SISTEMA CARCERÁRIO

Sabemos que o sistema prisional brasileiro não cumpre com o principal propósito da pena privativa de liberdade, que é a ressocialização dos apenados, não respeitando a higidez física e psicológica de nenhum dos membros do sistema

⁵ SIMÕES, Julio Assis; FACHINNI, Regina. **Paradoxos da Identidade**. Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT, 2009.

⁶ SILVA, Oton Assis Ferreira da. **Travestilidade e cárcere**: uma análise crítica sobre os mecanismos protetivos aplicáveis às pessoas transgêneros privadas de liberdade no Rio de Janeiro. Dissertação-Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

⁷ **PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**. p.8,2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

⁸ **PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**. p.9,2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

carcerário, trazendo uma preocupação ainda maior em relação a situação daqueles que apresentam uma posição de fragilidade devido a sua sexualidade.⁹

Além disso, a discriminação sofrida pelas pessoas trans dentro do cárcere, não tem relação somente com a identidade de gênero que não se insere dentro dos padrões estabelecidos pelo sistema binário, essa discriminação acontece também por causa da raça e etnia da população trans.

Os estabelecimentos prisionais, em sua grande maioria, ainda estão separados pelo sexo, ou seja, prisões masculinas e prisões femininas, contudo, alguns presídios possuem alas que são exclusivas para a população LGBTI+, assim, pode-se dizer que as prisões masculinas foram as primeiras a implementarem estes espaços de convivência, que tiveram projetos pilotos em meados de 2009 no estado de Belo Horizonte.¹⁰

A homofobia, o racismo e a transfobia que já afetam a população trans fora dos estabelecimentos prisionais, incidem de maneira mais intensa nos corpos desses indivíduos quando estão em situação cárcere, todavia, não existem dados suficientes sobre a real situação em que vivem os transgêneros que se encontram cumprindo pena no Brasil.

Somente no ano de 2014 surgiu a primeira política de proteção dos direitos das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, foi através da Resolução Conjunta n° 1 do CNPCP e CNCD/LGBT+, antes desse período, não existia no Brasil uma política nacional específica para esses indivíduos em situação de privação de liberdade.

Além disso, depois da implementação da resolução conjunta n°1, surgiram outras resoluções estaduais nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que tinham como foco a saúde integral da população LGBTI+, e também que abrangessem as pessoas privadas de liberdade, protegendo seus direitos à orientação sexual e a identidade de gênero, porém, sem que esses marcadores fossem utilizados para punir essas pessoas.¹¹

Todavia, existem muitos questionamentos sobre onde deve ser o local de cumprimento pena dos transexuais e travestis, pois uma parcela da sociedade, entende que esse grupo de pessoas não deve cumprir pena em estabelecimentos prisionais femininos, porém, é estabelecido na Lei de Execução Penal (LEP), que cada pessoa que está privada de liberdade deve ter suas necessidades individuais compreendidas e atendidas, assim, o modelo de tratamento penal correto seria aquele que respeita as identidades de gênero da população trans.

Nesse sentido, apesar de existir alguns mecanismos para a proteção desses indivíduos, o que vemos é que a população trans, continua a sofrer violência por parte dos agentes penitenciários e de outros detentos, continuam não tendo acesso ao tratamento hormonal adequado, além, de muitas vezes, serem proibidos até de usarem roupas adequadas a sua identidade de gênero.

Segundo Bruna Benevides, não tem como estabelecer previamente, qual deve ser a destino dos transgêneros que se encontram privados de liberdade, pois, cada

⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NOS ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS. **Revistas dos Tribunais Online**: RDT, v. 16/2021, p. 1-3, jun. 2021. Acesso mediante assinatura da base de dados RT on-line.

¹⁰ MORAIS, Neon Bruno Doering et al. DIREITO E POPULAÇÃO LGBT EM CÁRCERE: uma análise a partir da experiência pernambucana do complexo do curado. **Revista Dos tribunais Online**: RDT, Pernambuco, v. 145/2018, p. 241-280, jul. 2018. Acesso mediante assinatura da base de dados RT on-line.

¹¹ **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**/Guilherme Gomes Ferreira; Caio Cesar Klein. 1ª edição/Salvador - BA. Editora Devires, 2019.

um desses indivíduos tem à sua maneira de se identificar e se expressar, o que influenciará a sua escolha pelo local onde cumprirá pena.¹²

Todavia, ocorre uma política de genocídio dentro dos estabelecimentos prisionais, que ataca especificamente corpos negros e mestiços de transexuais e travestis.

Nesse sentido, a sociedade impõe uma narrativa de que esses indivíduos performam criminalidade, e, assim, os agentes penitenciários são instruídos a perceber esses corpos como criminosos e violentos, e, portanto, sendo eles pessoas que devem receber mais violência e sofrimento dentro do cárcere, tanto por parte dos policiais como por outros membros da população carcerária.¹³

Portanto, o cárcere é um ambiente, onde há muitos anos ocorrem diversas violações aos direitos humanos que afeta toda a população carcerária, mas, afeta principalmente, os membros da comunidade LGBTI+, diante das suas vulnerabilidades, e que historicamente são submetidos a determinadas violências e discriminações.

Ademais, dentro dos estabelecimentos prisionais, o uso da violência é frequentemente legitimado pelos policiais como uma forma de manter a disciplina da população carcerária. Assim, as trans mulheres sofrem uma dupla violência, a institucional e a da sociedade, então mesmo apresentando uma identidade feminina, elas necessitam ser capazes de confrontar fisicamente seus possíveis agressores.¹⁴

O cárcere, é um ambiente hostil, onde na maioria das vezes não existe a possibilidade desses indivíduos expressarem suas identidades de gênero, sendo de extrema importância no caso das trans mulheres, pois, elas necessitam expressar suas feminilidades, todavia, o ambiente carcerário é precário, não dispondo de muitos recursos, assim, elas se viram como podem, seja modelando suas roupas, ou, praticando pequenas contravenções, para conseguirem suas maquiagens.¹⁵

O sistema prisional, não é preparado para receber a população trans, diante disso, tenta disciplinar esses indivíduos, num sistema cis gênero e machista, não respeitando suas individualidades, necessidades e vulnerabilidades.

Portanto, dentro dos estabelecimentos prisionais essas violações se manifestam através do abandono familiar, da eliminação dos dados oficiais, pelos atos de violência e abusos que não são relatados, pela falta de recursos, e pelo apagamento das suas identidades, são acontecimentos que passam despercebidos, tornando-se invisíveis perante a sociedade.¹⁶

¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Segregar ou integrar, um dilema sobre convivência e intolerância na prisão de pessoas transgênero.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11122022-Segregar-ou-integrar--um-dilema-sobre-convivencia-e-intolerancia-na-prisao-de-pessoas-transgenero.aspx>. Acesso em: 09 de abr. 2023.

¹³ **Sexualidade e gênero na prisão:** LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal/Guilherme Gomes Ferreira; Caio Cesar Klein. 1ª edição/Salvador - BA. Editora Devires, 2019

¹⁴ **Sexualidade e gênero na prisão:** LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal; Guilherme Gomes Ferreira; Caio César Klein; 1ª edição/Salvador- BA. Editora Devires, 2019.

¹⁵ **Sexualidade e gênero na prisão:** LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal; Guilherme Gomes Ferreira; Caio César Klein; 1ª edição/Salvador- BA. Editora Devires, 2019.

¹⁶ **Sexualidade e gênero na prisão:** LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal; Guilherme Gomes Ferreira; Caio César Klein; 1ª edição/Salvador- BA. Editora Devires, 2019.

3.1 A Privação de Liberdade e as Violações

A população trans dentro dos estabelecimentos prisionais, está inserida em diversas situações de convivência, tanto nas prisões masculinas quanto nas femininas.

Com a convivência, podem ocorrer determinadas situações de violência com este grupo de pessoas, assim, inúmeras vezes elas abrem mão ou admitem outra identidade, sendo um ato de desespero para a sua sobrevivência, que aquele ambiente impõe para que elas tenham o mínimo de segurança.

Além disso, dentro dos estabelecimentos prisionais, os agentes penitenciários não têm o mínimo de preparo para lidar com as necessidades dos transexuais e travestis, sendo muitas vezes os próprios agentes, as pessoas que praticam violência com a população trans dentro do cárcere, sendo comuns, os relatos de ocorrência de discriminação cometidos pelos próprios policiais penais.

As trans mulheres, por exemplo, são vistas como um objeto a ser tutelado, e não como sujeitos autônomos que tem direitos a serem respeitados, em vista disso, elas são um dos indivíduos dentro da comunidade LGBTI+, que mais sofrem violência, pelos agentes penitenciários e por outros membros da população carcerária.

De acordo, com a advogada Maria Eduarda Aguiar (primeira transexual a ter seu nome social reconhecido pela OAB do RJ), chega ao conhecimento do conselho estadual LGBTI+ do Rio de Janeiro, que presas trans são colocadas nos corredores das prisões para desfilarem, e são chamadas de viados ou mulheres tromba pelos agentes, e, se elas reclamarem, apanham dos agentes.

Contudo, na maioria das vezes, a população trans opta por não formalizar as denúncias, pois temem sofrer represálias pelos policiais penais, aumentando a sua situação de vulnerabilidade.¹⁷

Portanto, os travestis e transexuais são submetidos, afóra os preconceitos já enfrentados fora dos estabelecimentos prisionais, a mazelas profundas no cárcere, que é um lugar de desrespeito aos direitos humanos básicos e que potencializa as disfunções sociais.¹⁸

Ademais, as trans mulheres (homens biologicamente), apresentam algo semelhante a outras mulheres em situação de cárcere, elas são rotineiramente vítimas dos homens. Ou seja, elas possuem características que as tornam candidatas a sofrerem todo tipo de violência e abuso ao ingressarem dentro dos estabelecimentos prisionais, destacando-se as seguintes características: juventude, debilidade física, primariedade, baixa agressividade, timidez, homossexualidade e transgeneridade.

Outrossim, essa violência enfrentada pela população trans, tem marcas de intolerância e machismo, então, mesmo que exista alguns dispositivos legais que assegurem direitos a essa população, ainda assim, o estado é insuficiente no combate a esse tipo de violência.¹⁹

¹⁷ SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA. **Segregar ou integrar, um dilema sobre convivência e intolerância na prisão de pessoas transgênero.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11122022-Segregar-ou-integrar--um-dilema-sobre-convivencia-e-intolerancia-na-prisao-de-pessoas-transgenero.aspx>. Acesso em: 09 de abr. 2023.

¹⁸ LIMA, Heloisa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 2, p. 75-89, 2014.

¹⁹ HOLANDA, Regina Pimentel; **TRANSGÊNEROS NO CÁRCERE**: uma luta incansável contra o preconceito no sistema prisional brasileiro. Disponível em:

Destaca-se, que apesar de a população trans ter o direito de ser chamada pelo nome social garantido por lei, no dia a dia dentro dos estabelecimentos prisionais isso não ocorre, assim, tendo seu direito de uso pelo nome social desrespeitado e conseqüentemente sua identidade de gênero também.

Entre todas as violações que o cárcere representa para as pessoas LGBT, evidenciam-se o desrespeito à identidade de gênero e a omissão de sua situação vulnerável. Apesar da Resolução 11 estender o uso do nome social, já garantido pelo Decreto 8.727 para o sistema prisional, tal diretriz é desrespeitada, desencadeando uma situação que burocratiza e inviabiliza as necessidades da população LGBT em cárcere.²⁰

Em suma, é evidente que o sistema carcerário brasileiro é precário, e não apresenta o preparo necessário para receber os transgêneros, entender suas vulnerabilidades, ou o mais importante assegurar a proteção desses indivíduos, que sofrem violências e abuso por parte dos agentes penitenciários e de outros membros da população carcerária todos os dias.

3.2 Situação dos Transgêneros no Âmbito Internacional

O que se percebe no âmbito internacional, é que a maioria dos países, só permite o cumprimento de pena de transexuais e travestis em estabelecimentos prisionais femininos, se elas tiverem realizado a cirurgia de redesignação sexual, e também, em alguns casos elas têm que ter retificado seus nomes e sexos juridicamente.

Nos Estados Unidos, por exemplo, travestis e transexuais são colocados em estabelecimentos prisionais de acordo com a sua genitália e do seu registro civil, ou seja, estão em situação de vulnerabilidade, devido a política norte-americana de colocá-las em estabelecimentos prisionais de acordo com o seu sexo de nascimento, independentemente da sua atual aparência e identidade de gênero.²¹

Nesse contexto, somente dois países apresentaram situações diferentes em relação aos transgêneros privados de liberdade, na Austrália e na Itália, verificou-se que transexuais e travestis são colocados de maneira mais imediata em estabelecimentos prisionais femininos, não precisando necessariamente ter feito a cirurgia de redesignação sexual.²²

Na Itália, a população trans é colocada em uma área próxima à seção feminina, porém, sempre separadas. Já na Austrália, desde o ano de 1996, alojam os transgêneros em estabelecimentos prisionais femininos, todavia, em espaços separados da área feminina, com acesso a banheiros e chuveiros diferentes, sendo proibido também o transporte junto aos outros membros da população carcerária.²³

<http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2464.%20Acesso%20em:%2009/04/2023> .Acesso em: 09 abr.2023.

²⁰ MAGNANI, Josimara Aparecida. **Transgêneros: Cotidiano no sistema prisional brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. (Pós-Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, Rondonópolis.

²¹ **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**; Guilherme Gomes Ferreira; Caio César Klein; 1ª edição/Salvador- BA. Editora Devires, 2019.

²² **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**/Guilherme Gomes Ferreira; Caio Cesar Klein. 1ª edição/Salvador - BA. Editora Devires, 2019.

²³ **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**/Guilherme Gomes Ferreira; Caio Cesar Klein. 1ª edição/Salvador - BA. Editora Devires, 2019.

Em países como Irlanda, Canadá e Nova Zelândia, que apresentam um estado social mais forte, procuram facilitar a retificação dos registros civis e o acesso à cirurgia de redesignação sexual, proporcionando que a população trans seja melhor compreendida dentro dos estabelecimentos prisionais. Mesmo sendo países que apresentam uma perspectiva mais biológica, tentam facilitar que os transgêneros consigam o reconhecimento das suas identidades, em termos jurídicos e médicos.²⁴

Todavia, ainda seguem alojando a população trans em estabelecimentos conforme o sexo de nascimento.

Diante disso, percebe-se que mesmo em países mais desenvolvidos, que possuem políticas sociais que visam compreender a população trans, ainda assim, os transgêneros privados de liberdade se encontram em situação de vulnerabilidade.

4 PROBLEMAS SOCIAIS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO TRANS

Os problemas sociais enfrentados pelos transgêneros dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, faz com que esse grupo de indivíduos, seja um dos mais vulneráveis e que mais precisam de políticas públicas eficazes no Brasil.

Nesse sentido, a pobreza junto com a violência, se destacam como um dos maiores problemas, pois ocasionam diariamente homicídios e falta de oportunidade no mercado de trabalho para a população trans.

Os transexuais e travestis são submetidos a viverem em determinadas condições, que não facilitam o ingresso deles seja no mercado de trabalho, ou até mesmo em cursos profissionalizantes, todas essas situações são decorrentes do preconceito que sofrem perante a sociedade, fazendo com que eles acabem entrando no mundo da prostituição e conseqüentemente do crime, pela falta de oportunidades.

Revela-se importante, assim, compreender a pobreza e suas causas, de modo a verificar como se opera a sua relação com a situação em que se encontram os indivíduos transexuais e travestis. A pobreza, resultado de fatores sociais, políticos e de exclusão diversos, é algo altamente alarmante e desafiador.²⁵

Além disso, apesar de nos últimos anos ocorrer avanços, com a criação de algumas políticas públicas voltadas a proteção da comunidade LGBTI+, não ocorreu ainda uma efetividade significativa de combate a representação social negativa, que estigmatiza e discrimina os transexuais e travestis.

A verdade, é que, a homofobia estrutural e enraizada na nossa sociedade, contribuí há anos, para o aumento da vulnerabilidade de toda a essa comunidade, principalmente, quando se trata dos transexuais e travestis negros e periféricos, que se encontram em situação de extrema pobreza.²⁶

Destaca-se, que a conjuntura política e social no Brasil, apresenta um estigma de discriminação em todos os níveis da sociedade, o Brasil possui grupos políticos de

²⁴ **Sexualidade e gênero na prisão:** LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal; Guilherme Gomes Ferreira; Caio César Klein; 1ª edição/Salvador- BA. Editora Devires, 2019.

²⁵ PEREIRA, Fabio Queiroz, GOMES, Jordhana Maria Costa. "POBREZA E GÊNERO: A MARGINALIZAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS PELO DIREITO." **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** 22.2 (2017).

²⁶ **Sexualidade e gênero na prisão:** LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal; Guilherme Gomes Ferreira; Caio César Klein; 1ª edição/Salvador- BA. Editora Devires, 2019.

pessoas extremistas e com ideias conservadoras, que podem pôr em risco os direitos humanos de toda a comunidade LGBTI+.²⁷

Ademais, ativistas defensores dos direitos humanos, relatam que tem sido difícil aprovar projetos que visam proteger os direitos dessa comunidade. Todavia, essas forças políticas, que são conservadoras e fascistas, já vem se propagando no país há muitos anos, não é um fenômeno recente.

Na câmara dos deputados, por exemplo, existe uma bancada intitulada de “Bancada evangélica”, onde formaram uma frente parlamentar, que diariamente vetam projetos destinados a comunidade LGBTI+, além de projetos destinados as mulheres brasileiras. Importante mencionar, que o ex presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, antes de ser presidente, fazia parte dessa frente parlamentar²⁸.

Assim, foi possível perceber que nos últimos anos, principalmente na gestão do último governo no país, ocorreu um crescimento desse movimento conservador, que defendem a chamada “família tradicional brasileira”, e acabam por excluir outros segmentos familiares, como a de famílias formadas por casais homoafetivos.

Dessa maneira, esses grupos conservadores e antidireitos humanos, acabam propagando ódio, então, infelizmente, acabam influenciando o resto da sociedade em relação a população trans, que é mais vulnerável socialmente do que outros indivíduos da população brasileira.

Nesse contexto, é importante analisar determinadas situações ocorridas, desde o ambiente familiar até o mercado de trabalho, e a falta de oportunidades decorrentes da identidade de gênero.

4.1 A família Como Primeiro Grupo que Não Acolhe a População Trans

O abandono familiar que a maioria da população trans sofre, também, é um problema decorrente da identidade de gênero, assim, muitos deles são expulsos de casa porque seus familiares não sabem lidar com as suas escolhas, diferenças e vulnerabilidades, fazendo com que esse ciclo de violência comece dentro do próprio ambiente familiar.

Nesse contexto, a não aceitação pelos próprios familiares, acaba gerando sérios problemas mentais nesses indivíduos, como depressão e ansiedade, levando muitos deles a cometerem suicídio.

A maneira como a família lida com a identidade de gênero e a orientação sexual, está totalmente relacionada, a qualidade de vida e saúde desse grupo de pessoas. Importante destacar que a violência doméstica constitui a principal causa de morte dos homossexuais.²⁹

A comunidade transgênero, acaba assim por se tornar, um dos grupos que mais sofrem rejeição social dentro da sociedade, sendo o ambiente familiar o primeiro lugar onde a violência e exclusão começam.

Nesse sentido, é no próprio ambiente familiar que os vínculos começam a serem cortados, devido a rejeição, a não aceitação e a falta de acolhimento das pessoas que deveriam cuidar e entender quem elas desejam se tornar, sendo o

²⁷ **Sexualidade e gênero na prisão:** LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal/Guilherme Gomes Ferreira; Caio Cesar Klein. 1ª edição/Salvador - BA. Editora Devires, 2019.

²⁸ **Sexualidade e gênero na prisão:** LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal; Guilherme Gomes Ferreira; Caio César Klein; 1ª edição/Salvador- BA. Editora Devires, 2019

²⁹ SAFT, Fabiano. A relação da casa com a comunidade LGBTQIA+ no isolamento social. **Revista Rural & Urbano**. Recife. v. 05, n. 02, p. 295-301, 2020.

principal motivo, para que esse grupo de pessoas sejam expulsas de casa, ficando ainda mais vulneráveis diante da sociedade que mais mata transexuais e travestis no mundo.

Sobre essa vulnerabilidade Morais disserta:

Essa situação de vulnerabilidade e exclusão social é responsável pelo processo de invisibilização desses sujeitos. Inclusive teoricamente, há poucos estudos no tocante ao fenômeno da transgeneridade. De fato, isso ratifica o pensamento patriarcalista arraigado em nossa sociedade.³⁰

Em vista disso, quando os transgêneros entram no mundo do crime e são recolhidos em estabelecimentos prisionais, são um dos grupos que menos recebem visitas de seus familiares, pois já foram abandonados por suas famílias antes mesmo de ingressarem na criminalidade.

O momento em que eles deixam o ambiente familiar, é fundamental no desenvolvimento de construção dessas pessoas, pois, a saída do lar, está atrelada a não aceitação em relação as descobertas e mudanças corporais que não tem mais volta, quando feitas com uso de hormônios e aplicação de silicone por exemplo.³¹

Todo esse processo de exclusão e não aceitação no ambiente familiar, acaba refletindo da família para o ambiente escolar, de trabalho, ou para qualquer outro tipo de convívio que esses indivíduos venham a ter com outros membros da sociedade.

Importante mencionar, que devido à falta de acolhimento e aceitação familiar, muitas pessoas trans, nem conseguem frequentar a escola, e quando conseguem acabam se deparando com o preconceito e discriminação por parte da comunidade escolar, praticada por outros estudantes, e até mesmo pelos professores e funcionários despreparados para receber e acolher estes indivíduos.

Assim, os adolescentes transgêneros são um dos grupos que mais enfrentam dificuldades por não terem seus direitos respeitados, como por exemplo o direito do uso do nome social na escola ou o respeito a identidade de gênero, que ocasionam a exclusão no ambiente escolar, interrompendo seu direito a educação que é garantido por lei.³²

Nesse sentido, apesar de ser um dever da família, do estado e de toda sociedade, proteger todas as crianças e adolescentes, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de gênero, na prática, os fatos nos mostram que isso não acontece, e as crianças e adolescentes trans não são acolhidos ou protegidos, ocorrendo uma exclusão desde o ambiente familiar.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

³⁰ MORAES, Vinícios Moreira de. **TRANSGÊNEROS E O SISTEMA PRISIONAL: DA INSERÇÃO DO APENADO TRANS NO ATUAL MODELO CARCERÁRIO**. 2020. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum, Juiz de Fora/Mg, 2020.

³¹ Silva, R; Bezerra, W; Queiroz, S. **Os Impactos das Identidades de Gênero na Sociabilidade de Travestis e Mulheres Transexuais**. São Paulo. 2015.

³² BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2023. Disponível em: www.antrabrasil.org. Acesso em: 22 abr.2023.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³³

Portanto, o ambiente familiar é um dos maiores causadores de discriminação e preconceito, afetando negativamente o psicológico, o desenvolvimento das relações, e a saúde da população trans, que acaba buscando acolhimento em outras pessoas, devido a exclusão que sofrem dentro lar familiar, aumentando as suas vulnerabilidades e as chances de ingressarem no mundo da criminalidade, devido à falta de apoio.

O ambiente familiar, deveria ser o primeiro lugar de acolhimento, para que essas crianças e adolescentes pudessem se desenvolver da maneira correta, e no momento certo conseguirem expressar sua identidade de gênero, sem sofrer violência ou repressão por parte da família, diminuindo assim, os riscos de elas desenvolverem depressão, ansiedade ou pensamentos suicidas, e acabarem fazendo procedimentos clandestinos e por conta própria.

Nesse sentido, estudos realizados recentemente, mostram que crianças e adolescentes que crescem em ambientes mais acolhedores, onde seus familiares respeitam seus pronomes e nomes, e podem passar por uma transição tranquila e acolhedora, tem uma melhor qualidade de vida, nas suas relações sociais e educacionais, ocorrendo impactos positivos na sua saúde mental.³⁴

Em suma, proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes, permite com que elas tenham uma infância segura, saudável, feliz e sem violência, já o não acolhimento familiar, leva a marginalização, a exclusão, a vulnerabilidade e o adoecimento da população trans.

4.2 A Falta de Dados Governamentais

Apesar de nos últimos anos o Brasil estar presente no topo dos países que mais matam transexuais e travestis, falta políticas públicas e dados concretos sobre essa violência por parte do estado.

As instituições que produzem informações sobre a violência contra pessoas LGBTI+, a exemplo do ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), relatam que encontram dificuldades na busca de informações desses dados junto aos estados e municípios que seguem omissos em relação a violência enfrentada por esses indivíduos.

Nesse sentido, há um descaso por parte do estado, que não é capaz de conferir a real importância da produção de informações sobre essa violência, o que leva a falta de políticas públicas para esse grupo que é extremamente vulnerável.

Visto que, se não há dados concretos, se cria uma falsa ideia de que não há urgência ou importância para merecer esforço por parte do estado para enfrentar essas violências, mesmo o Brasil sendo denunciado, ano após ano, como o país que mais mata pessoas trans no mundo todo, e o estado que é responsável por essas

³³ UNICEF. **Convenção Sobre os Direitos das Crianças**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 abr.2023.

³⁴ RUSSEL, Stephen T. et al. **Respeitar nome social diminuí suicídio e depressão**, afirma estudo. 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/pmc6165713/>. Acesso em: 22 abr.2023.

mortes por causa da sua omissão, não tem a preocupação de mapear essas violências.³⁵

Outrossim, os dados apresentados pelos órgãos governamentais, não tem nenhuma diferenciação por identidade de gênero ou orientação sexual, o que inviabiliza qualquer chance de criação de políticas públicas focais.

Além disso, ocorre violência institucional nos ambientes das delegacias, onde a população LGBTI+ é tratada com hostilidade, não tendo direito de registro e consequentemente da geração de dados, sendo que quando são vítimas de violência, são tratadas como culpadas pela violência que foram submetidas.³⁶

Portanto, diante do descaso por parte do estado, que não oferece a proteção necessária para estes indivíduos, faz com que a população LGBTI+ não se sinta segura de viver em uma sociedade que mata, desumaniza a sua existência, e viola seus direitos, diante desta política de morte e maassacres, onde o próprio estado faz parte.

Deste modo, é necessário que os órgãos governamentais como o CNJ e a Secretaria de Segurança Pública, apurem os dados de violência praticados contra a população LGBTI+, e publiquem periodicamente, pois, se faz necessário ter dados e informações completas, para que seja possível a criação de políticas públicas eficazes e focais para cada grupo da comunidade LGBTI+.

4.3 Assassinatos Contra Travestis e Transexuais no Brasil

Os dados sobre os assassinatos praticados contra travestis e transexuais ocorridos no ano de 2022, foram retirados da pesquisa feita pelo ANTRA, que demonstram a necessidade da implementação de políticas públicas, para que se possa combater a violência contra a população trans.³⁷

Apesar, da população trans também poder ser vítima de homofobia, bifobia, lesbofobia, é a transfobia, a maior causadora da violência e violação dos direitos humanos que estes indivíduos sofrem.

Diante disso, os dados mostram que a população trans, é o principal grupo vitimado pelas mortes violentas intencionais no Brasil, visto que, os crimes foram cometidos com requintes de crueldade, motivados pela transfobia, na escolha das vítimas pelos suspeitos.

No ano de 2022, ocorreram 131 assassinatos de pessoas trans no Brasil, tendo uma queda de 6% em relação ao número de assassinatos que ocorreram no ano anterior (foram 140 assassinatos em 2021).

Importante destacar, que o Brasil segue na liderança dos países que mais assassinam a população trans no mundo, e apesar do número de assassinatos ter sido menor do que no ano de 2021, fica nítido a ausência de ações para combater a

³⁵ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2023. Disponível em: www.antrabrasil.org. Acesso em: 22 abr.2023.

³⁶ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2023. Disponível em: www.antrabrasil.org. Acesso em: 22 abr.2023.

³⁷ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2023. Disponível em: www.antrabrasil.org. Acesso em: 22 abr.2023.

violência contra as pessoas trans. O ano de 2022, teve uma média de 11 assassinatos por mês, sendo que, 61% dos assassinatos ocorreram no primeiro semestre do ano.³⁸

Além disso, constatou-se que no ano de 2022, ocorreu um aumento de 126% em relação ao ano de 2008, que foi quando a ONG Transgender (TGEU), começou a realizar um monitoramento global dos assassinatos contra pessoas trans, ocorrendo 58 assassinatos no Brasil em 2008.

O estado de Pernambuco, é o estado brasileiro que mais matou a pessoas trans no ano de 2022, com 13 assassinatos, seguido pelos estados de São Paulo e Ceará com 11 assassinatos cada.

A média de idade das vítimas é de 29 anos, sendo que 89% delas, tinham entre 15 e 39 anos de idade, demonstrando, que jovens estão sendo assassinadas precocemente.

Ademais, esses assassinatos são praticados na maioria das vezes contra a população trans mais vulneráveis socialmente, que tem pouco acesso à saúde, as políticas públicas e a educação, ou seja, a direitos básicos ou específicos necessários a população trans, já que, são pessoas que vivem com poucos recursos financeiros e estão em situação de extrema vulnerabilidade, e sem acesso ao mercado de trabalho.³⁹

Em vista disso, a maioria dos assassinatos em 2022, foram praticados contra travestis e mulheres trans., que trabalham como “profissionais do sexo”, sendo elas, as mais expostas à violência diretamente.⁴⁰

Além disso, 76% dos assassinatos foram contra travestis e mulheres trans negras, sendo a desigualdade racial um dos fatores mais explícitos, mesmo com a falta de dados e informações sobre raça e etnia na maior parte das notícias sobre os assassinatos, devido à falta de identificação nos boletins de ocorrência.⁴¹

Em suma, travestis e mulheres trans, são as maiores vítimas do feminicídio qualificado e agravado pela identidade de gênero, que foi fator predominante para os assassinatos ocorridos no ano de 2022.

Portanto, dos 131 casos de assassinatos praticados contra a população trans no Brasil no ano de 2022, 130 foram contra mulheres trans ou travestis, demonstrando que a motivação dos agressores tem relação direta com a identidade de gênero feminina, que é expressa pelas vítimas, que representam 99% dos casos. Com os dados, pode-se concluir, que as mulheres trans e os travestis tem mais chances de serem assassinadas, do que o homem trans, ou uma pessoa não binária.⁴²

Conforme os dados retirados da pesquisa realizada pelo ANTRA, dos assassinatos ocorridos no ano de 2022, o meio mais utilizado para cometer o

³⁸ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2023. Disponível em: www.antrabrasil.org. Acesso em: 22 abr.2023.

³⁹ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2023. Disponível em: www.antrabrasil.org. Acesso em: 22 abr.2023.

⁴⁰ **Profissionais do Sexo**: título concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego pela Portaria MTE n. 397, de 9 de outubro de 2002. CBO- (CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO) Nº 5198–05.

⁴¹ MENDONÇA, Jeniffer **Dados sobre raça deixam de ser registrados pela política em SP**. 2022. Disponível em: <https://ponte.org/mortes-sem-cor-dados-sobre-raca-de-mortos-pela-policia-deixam-de-ser-registrados-em-sp/>. Acesso em: 24 abr.2023.

⁴² BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2023. Disponível em: www.antrabrasil.org. Acesso em: 24 abr.2023.

assassinato foi por emprego de arma de fogo, seguido por arma branca, espancamento, apedrejamento, estrangulamento e corpos carbonizados.

É importante mencionar, que a maioria dos assassinatos tem como motivação os crimes de ódio, decorrentes da forte influência do patriarcado e do machismo, presentes no Brasil.

Os crimes de ódio diferenciam-se dos crimes em geral em razão de sua motivação. Isso porque são praticados contra determinada pessoa em razão da intolerância do agente contra a vítima, em razão dela pertencer a determinado grupo social. Ou seja, são praticados contra determinada pessoa em razão do preconceito do agente contra a vítima, em razão desta pertencer a um grupo social que aquele acha intolerável. É precisamente o caso da transfobia, a saber, as violências (físicas e morais) e discriminações (diretas, indiretas, institucionais, etc.) contra travestis, mulheres transexuais e homens trans, bem como da homofobia e da bifobia, enquanto violências e discriminações contra lésbicas, gays e bissexuais. Logo, crimes de ódio são mais graves que os crimes comuns. Um homicídio cometido por intolerância a uma pessoa em razão de seu modo de ser é mais grave que um homicídio cometido contra alguém por uma intempérie momentânea. O mesmo vale para os crimes em geral.⁴³

Nesse contexto, é perceptível que os assassinatos cometidos no ano de 2022, foram praticados com extrema violência e crueldade, sendo utilizados mais de um método pelos agressores, tornando a morte dos transexuais e travestis mais brutal e violenta. Os dados demonstram que os corpos foram gravemente mutilados, decapitados, incendiados, e repetidamente golpeados pelos agressores.

Portanto, o Brasil segue sendo o país que mais comete assassinatos contra a população trans no mundo, de 2008 a 2022 ocorreram 1.741 assassinatos, assim o país acumula 37,5% de todas as mortes de pessoas trans no mundo, seguido pelo México com 649 assassinatos (14%), e EUA com 375 assassinatos (8%), no mesmo período.⁴⁴

Diante do exposto, se percebe que toda essa violência praticada contra a população trans no Brasil, decorre de um preconceito e discriminação, que está enraizado na sociedade brasileira, o que torna esse grupo de indivíduos extremamente vulneráveis em comparação a outros membros da sociedade, pois toda essa violência acaba gerando a exclusão social dos transgêneros.

5 DIPLOMAS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Devido aos problemas e as violações de direitos que essa comunidade enfrenta dentro dos estabelecimentos prisionais, tornou-se necessário o surgimento de estratégias político-jurídicas, para servirem de tentativa de orientar qual deve ser o melhor tratamento que os transgêneros devem receber, e também, qual deve ser a melhor forma de assegurar com que esse grupo de pessoas possa ter um cumprimento de pena digno.

⁴³ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2017**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 24 abr.2023.

⁴⁴ TRANSGENDER EUROPE. **Research on murders of Trans and gender-diverse people around the world**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/>. Acesso em: 28 maio.2023.

Assim, somente no ano de 2014, o Brasil implementou a primeira resolução específica aos direitos da população LGBTI+ privadas de liberdade, antes disso não existia uma lei que tratava especificamente dos direitos dos membros dessa comunidade.

O Brasil, apesar de nos últimos anos registrar importantes avanços em relação a defesa e proteção dos direitos da população LGBTI+, ainda assim, possui elevado grau de registros de violência contra pessoas, cuja a sexualidade, orientação sexual, identidade de gênero são diferentes do padrão imposto pela sociedade.

Diante desse cenário, para CIDH, para que o país alcance a proteção necessária para essas pessoas, será preciso que ocorra a criação de mecanismos voltados para o atendimento dessas pessoas, além da criação de políticas públicas e projetos que promovam os direitos destes indivíduos, bem como realizar uma mudança cultural através da educação inclusiva e diversificada de gênero.⁴⁵

Além disso, a comissão internacional de direitos humanos, relata que ainda que o Brasil não possua uma legislação específica, que criminalize os atos homo fóbicos e transfóbicos, citou a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, ter equiparado ao crime de racismo, todas violências baseadas em preconceito e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero das vítimas.⁴⁶

Assim, se faz necessário analisar, alguns destes diplomas normativos existentes, que servem para auxiliar na diminuição da vulnerabilidade, dos transgêneros e de toda a comunidade LGBTI+, que estão cumprindo pena nos estabelecimentos prisionais no Brasil.

5.1 Resolução Conjunta nº 1

No âmbito nacional, talvez seja o diploma normativo mais expressivo, onde em conjunto com normativos internacionais, normatiza vários direitos da população LGBTI+, principalmente dos transexuais e travestis, que estão em privação de liberdade.

Nesse sentido, a resolução estabelece no decorrer dos seus onze artigos, quais devem ser os parâmetros de acolhimento da população LGBTI+ que se encontra em privação de liberdade no Brasil, elencando quais são os direitos desses indivíduos que devem ser garantidos e assegurados pelo estado.

Assim, traz um direcionamento em relação as proteções necessárias para esse grupo de pessoas, dentre os mais importantes estão: o reconhecimento da identidade social, a proteção à integridade física e psicológica, a assistência à saúde, o acompanhamento psicossocial para os transexuais e travestis, o direito ao tratamento hormonal, o oferecimento de espaços de convivência específicos, além da continuidade da sua formação educacional e profissional.⁴⁷

⁴⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Fev.2021.Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/>. Acesso em: 27 maio.2023.

⁴⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Fev.2021.Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/>. Acesso em: 27 maio.2023.

⁴⁷ BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/04/2014>. Acesso em: 28 maio.2023.

Dessa forma, eles tem seus direitos assegurados, demonstrando assim, que a resolução é pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio máximo do estado democrático de direito.⁴⁸

Além disso, a resolução também menciona a obrigatoriedade do estado em fornecer determinada capacitação aos servidores que trabalham nos estabelecimentos prisionais, e que conseqüentemente, iram ter que lidar com as vulnerabilidades e individualidades que os transgêneros apresentam.

Entretanto, é perceptível que na prática essa capacitação não ocorre, e a falta de estrutura e preparo das unidades prisionais, acaba impondo um cumprimento de pena com várias violações dos direitos humanos, ou seja, um cumprimento de pena longe de ser digno.

Ademais, o principal viés da resolução é priorizar a segurança e principalmente a dignidade desse grupo de pessoas em situação de privação de liberdade, visando combater as diversas situações de riscos que os transexuais e travestis enfrentam diariamente dentro dos estabelecimentos prisionais.

Portanto, com base nesse propósito, a resolução permite a possibilidade das transexuais femininas e dos travestis identificados com o gênero feminino, serem encaminhados para as unidades prisionais femininas, se assim elas desejarem, respeitando sempre as suas vontades de escolha pelo local de cumprimento de pena.

Diante do exposto, apesar de ser impossível o cumprimento de todos os benefícios que a resolução apresenta, devido ao despreparo dos estabelecimentos prisionais em receber estes indivíduos, ainda assim, a resolução foi um marco histórico no âmbito nacional, pois foi somente a partir dela que houve a criação de outros mecanismos de proteção dos direitos das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade no Brasil.

5.2 Resolução nº 270/2018 do Conselho Nacional de Justiça

Esta é uma das resoluções mais importantes já implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pois permite, o uso do nome social aos travestis e transexuais, que são usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário em seus registros funcionais, sistemas e documentos.

Sobre o entendimento do nome social o parágrafo único da resolução dispõe:

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.⁴⁹

Diante disso, a resolução estabelece que o nome social será utilizado, em processos judiciais e administrativos em trâmite nos órgãos judiciários, o nome social

⁴⁸ MORAES, Vinícios Moreira de. **TRANSGÊNEROS E O SISTEMA PRISIONAL: DA INSERÇÃO DO APENADO TRANS NO ATUAL MODELO CARCERÁRIO**. 2020. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum, Juiz de Fora/Mg, 2020.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270/2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf. Acesso em: 27 maio.2023.

em primeira posição, seguido da menção do nome de registro precedido de “registrado civilmente como”.⁵⁰

Assim, a resolução estabelece, que o estado deve assegurar a essas pessoas o direito da identidade de gênero, respeitando a igualdade, a liberdade e a autonomia individual.⁵¹

Nesse sentido, permitir que a população trans tenha a possibilidade de utilizar o seu nome social, faz com que elas se sintam mais acolhidas, principalmente quando estão em situação de privação de liberdade.

5.3 Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça

Em meados de outubro de 2020, o conselho nacional de justiça editou a resolução 348/2020, que tem como função estabelecer procedimentos e diretrizes que devem ser ponderados pelo poder judiciário, seja no âmbito criminal ou socioeducativo, que fala a respeito do tratamento que a comunidade LGBTI+ deve receber.

A resolução destaca que o primeiro passo para se obter respeito é saber a forma correta de nomear cada grupo da população LGBTI+, informando conceitos importantes a serem considerados, como por exemplo o que é orientação sexual.

Diante disso, o CNJ, levou em consideração preceitos para implementar a presente resolução, ou seja, teve como base a constituição federal de 1988, os princípios de Yogyakarta, e também outras resoluções.

Assim, a resolução tem como principal objetivo, estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população LGBTI+, que se encontra como acusada, como ré, em cumprimento de pena alternativa, condenada, ou privada de liberdade, garantindo direitos importantíssimos a essa comunidade, como o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade, a garantia do direito à vida, e a integridade física e mental, além, do direito, à liberdade de expressão da sua identidade de gênero e orientação sexual.⁵²

5.4 Princípios de Yogyakarta

É o documento do âmbito internacional mais expressivo, que versa sobre direitos humanos, nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero, foi publicado em novembro de 2006, como resultado de uma reunião internacional de grupos de direitos humanos na Indonésia.

São dezenas de princípios, que trazem recomendações aos estados para garantir a igualdade de direitos, bem como orientações sobre a não discriminação em face da orientação sexual e da identidade de gênero.

Os princípios de Yogyakarta, englobam um conjunto de normas relacionadas aos direitos humanos, e sua aplicação as questões relacionadas a identidade de gênero e orientação sexual, sendo uma obrigação dos estados, implementarem e

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270/2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf. Acesso em: 27 maio.2023.

⁵¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. **RESOLUÇÃO DO CNJ REGULAMENTA O USO DO NOME SOCIAL**. Disponível em: <https://www.tjmsp.jus.br/resolucao-do-cnj-regulamenta-o-uso-do-nome-social-em-todo-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 27 maio.2023.

⁵² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Conjunta nº 348**, de 13 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 27 maio. 2023.

seguirem essas normas de proteção, permitindo que essas pessoas tenham seus direitos assegurados e não violados.

Nesse sentido, já no seu preâmbulo, os especialistas mencionam que todas as pessoas nascem livres e iguais em identidade e direitos, dessa maneira, cada pessoa pode desfrutar dos direitos humanos, sem que haja qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem ou qualquer outro status⁵³.

Assim, os princípios foram criados com o propósito de assegurar com que todas as pessoas possam exercer seus direitos, independentemente da sua identidade de gênero e orientação sexual, pois, muitos estados, obrigam a população a seguir determinadas normas de gênero e orientação sexual, através de vestimentas, da legislação e por meio da violência, acabam por tentar controlar e impor como as pessoas LGBTI+ devem se relacionar ou se identificar.

Portanto, foram implementados 29 princípios que tratam desde o direito ao gozo universal dos direitos humanos, ao direito de ter um julgamento justo, todavia, cabe neste momento analisar os princípios sete, oito e nove, pois, eles expressam orientações para os estados em relação à população que se encontra estabelecimentos prisionais.

O princípio sete, presente na cartilha dos princípios de Yogyakarta fala sobre o direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade, pois, nenhum ser humano deve ser sujeito a prisão ou detenção arbitrária. Assim, o princípio dispõe:

Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.⁵⁴

Já o princípio oito, presente na cartilha, fala sobre qual deve ser o tratamento que as pessoas devem receber, para que elas tenham um tratamento justo e sem discriminação pela sua identidade de gênero ou orientação sexual. Nesse sentido, o princípio dispõe:

Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.⁵⁵

Por fim, o princípio nove, que é o mais importante, pois, expressa que todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com humanidade. O princípio dispõe o seguinte:

⁵³ **Princípios de Yogyakarta.** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: Yogyakartaprinciples.org. Acesso em 28 maio.2023.

⁵⁴ **Princípios de Yogyakarta.** p.16,2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: Yogyakartaprinciples.org. Acesso em 28 maio.2023.

⁵⁵ **Princípios de Yogyakarta.** p.17,2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: Yogyakartaprinciples.org. Acesso em 28 maio.2023.

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa. Os Estados deverão.⁵⁶

- a) garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas, motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de resignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f) proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- g) implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.⁵⁷

Destaca-se, que estes princípios, serviram também como base para fundamentação decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em março de 2021 em relação ao Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527.⁵⁸

Portanto, diante do contexto de violações que a população LGBTI+ enfrenta diariamente, principalmente, dentro dos estabelecimentos prisionais, os princípios de Yogyakarta, trazem importantes orientações para os estados, para que implementem essas orientações, e conseqüentemente, proporcionem um tratamento melhor para as pessoas em privação de liberdade.

⁵⁶ Se vale da apresentação integral deste princípio, porque, fica difícil estabelecer dentro da pesquisa algo que não seja relevante, então, optou-se pela demonstração integral do dispositivo para melhor compreensão do assunto abordado.

⁵⁷ **Princípios de Yogyakarta.** p.18,2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: Yogyakartaprinciples.org. Acesso em 28 maio.2023.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 527**.DF.2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 28 maio.2023.

5.5 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527

A ADPF nº527, foi levada ao STF (Supremo Tribunal Federal), pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no ano de 2018.

Assim, a ação tem como principal objetivo, o reconhecimento em relação ao descumprimento de direitos fundamentais, presentes no conteúdo da resolução conjunta nº1, de 14 de abril de 2014.⁵⁹

Nesse sentido, a associação relata que na resolução conjunta, especificamente, nos artigos 3º, §§ 1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, ocorreram decisões conflitantes.

Os artigos dispõem o seguinte:

Art. 3º. Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º. Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º. A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.⁶⁰

Art. 4º. As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.⁶¹

Diante disso, o pedido inicial na ação, tinha como objetivo principal que as mulheres transexuais, fossem transferidas para estabelecimentos prisionais femininos, todavia, após feito esse pedido, a inicial foi aditada com um segundo pedido, no qual objetivava a inclusão das travestis identificadas com o gênero feminino, que elas pudessem escolher se querem cumprir pena em estabelecimentos prisionais masculinos ou femininos.⁶²

Assim, no ano de 2019, em decisão liminar, o Ministro Roberto Barroso, entendeu por acolher somente o primeiro pedido, para que as mulheres transexuais fossem transferidas para presídios femininos, ele deferiu o primeiro pedido,

⁵⁹ **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno** | Faculdade de Direito da PUC-SP.

Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM> | v.2 | n.5 | p.37-50 | Mai/Ago -2022. Acesso em: 31 maio.2023.

⁶⁰ BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/04/2014>.

Acesso em: 31 maio.2023.

⁶¹ BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 abr. 2014. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/04/2014>.

Acesso em: 31 maio.2023.

⁶² **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno** | Faculdade de Direito da PUC-SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM> | v.2 | n.5 | p.37-50 | Mai/Ago -2022. Acesso em: 31 maio.2023.

ressaltando o direito a saúde, autonomia, a dignidade da pessoa humana, além da vedação da tortura.

Outrossim, o ministro indeferiu o pedido para que as travestis identificadas com gênero feminino, pudessem escolher onde querem cumprir pena, pois na visão do relator da ADPF n° 527, não foram apresentados dados suficientes em relação a necessidade de escolha pelos travestis, alegando que havia divergências nas jurisprudências.

Nesse contexto, um ano após a decisão liminar proferida pelo ministro, a associação juntou documentos que comprovavam a necessidade de abrangência da decisão para as travestis também.

Assim, no ano de 2021, o ministro proferiu nova decisão, ele entendeu que o direito de escolha onde querem cumprir pena, abrangia tanto as mulheres transexuais como as travestis identificadas com o gênero feminino.

Diante desta nova decisão, em setembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, levou a julgamento o presente tema, para que pudesse ele ser analisado definitivamente. O relator levou seu voto ao colegiado, no qual proferiu em seu voto no sentido de garantir às travestis e transexuais o direito a (i) optar pelo estabelecimento prisional que melhor atenda suas características e direitos, entre feminino e masculino; bem como (ii) optando pelo masculino, lugar reservado e destinado exclusivamente para este fim, objetivando sua segurança.⁶³

Na votação, os ministros Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Edson Fachin, acompanharam o voto de Barroso, já Ricardo Lewandowski, apresentou voto divergente ao de Barroso e dos outros ministros, alegando alteração substancial do panorama normativo descrito na inicial. Os ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes, acompanharam o voto divergente de Lewandowski, empatando a votação em cinco a cinco, fazendo que o julgamento fosse suspenso.⁶⁴

Assim, percebe-se que o tema proposto pela ADPF n°527, é extremamente importante por tratar de direitos fundamentais, e que geram debates com opiniões que divergem uma das outras, todavia, é necessário que se julgue logo, e cheguem a uma conclusão definitiva, pois, o direito das mulheres transexuais e das travestis de poderem escolher onde querem cumprir pena, está ligado, a dignidade da pessoa humana, que é assegurado pela Constituição Federal e por outros tratados internacionais.⁶⁵

Portanto, o direito de escolha pelo local de cumprimento da pena, caminha de mãos dadas com o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois, o cárcere já é um ambiente onde as transexuais e as travestis estão em situação de extrema vulnerabilidade, nesse sentido, a escolha pelo local deveria ser respeitada, pois permite que elas tenham autonomia de escolha de permanecerem em um local que melhor se adequar a sua identidade de gênero.

⁶³ **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno** | Faculdade de Direito da PUC-SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM> | v.2 | n.5 | p.37-50| Mai/Ago -2022. Acesso em: 31 maio.2023.

⁶⁴ **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno** | Faculdade de Direito da PUC-SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM> | v.2 | n.5 | p.37-50| Mai/Ago -2022. Acesso em: 31 maio.2023.

⁶⁵ **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno** | Faculdade de Direito da PUC-SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM> | v.2 | n.5 | p.37-50| Mai/Ago -2022. Acesso em: 31 maio.2023.

Diante do exposto, é necessário que esse impasse presente na ADPF N° 527 seja logo resolvido, para que a população trans possa vir a ter um cumprimento de pena mais digno.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar as violações enfrentadas pelos transgêneros dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, demonstrando que essas violações decorrentes da identidade de gênero, são apenas um reflexo do preconceito enraizado na sociedade brasileira.

Nesse sentido, tinha como finalidade identificar quais as possibilidades existentes dentro do ordenamento jurídico, que podem auxiliar na diminuição da situação de vulnerabilidade enfrentada pela população trans dentro dos estabelecimentos prisionais.

Diante desse cenário de violações, foi possível constatar, que a violência, o preconceito e a exclusão, começam no próprio ambiente familiar, e, conseqüentemente acabam refletindo em todos os outros contextos de vida desses indivíduos.

Assim, as violações ocorridas dentro dos estabelecimentos prisionais, são apenas o reflexo do que a população trans já enfrentava no seu dia a dia, antes de serem privadas de liberdade, contudo, as violações e o desrespeito aos direitos humanos, no contexto carcerário são ampliadas, fazendo com que estes indivíduos que apresentam uma vulnerabilidade maior, do que outros membros da população carcerária, enfrentem dificuldades para ter um cumprimento de pena digno.

Nesse sentido, o que se percebe é que mesmo tendo avanços significativos nos últimos anos, em relação a proteção de direitos da população LGBTI+, o Brasil, segue sendo o país que mais mata transexuais e travestis no mundo todo, assim, é impossível que essas violações já enfrentadas pela população trans diariamente no ambiente familiar, escolar ou no trabalho, não reflita dentro do ambiente carcerário.

Assim, após analisar as violações enfrentadas pelos transgêneros, prosseguiu-se a análise dos diplomas normativos nacionais e internacionais, que trazem importantes orientações para que estes indivíduos possam ter um cumprimento de pena mais digno. Todavia, a primeira resolução só foi implementada no ano de 2014, chamada de resolução conjunta n°1⁶⁶, que tinha como objetivo principal assegurar os direitos da dignidade da pessoa humana, a segurança destes indivíduos, visando combater as diversas situações de riscos por eles enfrentadas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Além disso, após a implementação da resolução conjunta, ocorreu o surgimento de outras resoluções, que tinham como principal viés assegurar o direito ao uso do nome social a todas a pessoas, transexuais, travestis, usuárias dos serviços judiciários, além de estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população LGBTI+, que se encontra como acusada, como ré, em cumprimento de pena alternativa, condenada, ou privada de liberdade. Contudo, apesar das implementações dos diplomas normativos nacionais e internacionais, o que se vê

⁶⁶ BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/04/2014>. Acesso em: 04 jun.2023.

dentro dos estabelecimentos prisionais, é que os direitos humanos da população trans seguem sendo desrespeitados.

Nesse sentido, apesar de nos últimos anos existir uma avanço em relação a maneira como é visto e tratado os direitos relacionados a população trans no Brasil, a legislação brasileira segue apresentando deficiências, não conseguindo encontrar soluções eficazes para combater essas violações, somando isso ao preconceito enraizado que existe na sociedade, é impossível que estes indivíduos consigam ter um cumprimento de pena digno.

Diante do exposto, com a análise dos diplomas normativos e das violações enfrentadas pela população trans dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, entendeu-se, que é necessário que a legislação brasileira siga debatendo sobre essa problemática envolvendo uma minoria socialmente vulnerável, pois, é o primeiro passo para que se consiga avanços eficazes para solucionar essas questões, que envolvem violência, preconceito, vulnerabilidade, discriminação e assassinatos presentes na nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2017**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 24 abr.2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2023. Disponível em: www.antrabrasil.org. Acesso em: 22 abr.2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF; 2023. Disponível em: www.antrabrasil.org. Acesso em: 24 abr.2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio.2023.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/04/2014>. Acesso em: 31 maio.2023.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/04/2014>. Acesso em: 04 jun.2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270/2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf. Acesso em: 27 maio.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270/2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf. Acesso em: 04 jun.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Conjunta nº 348/2020**, de 13 de outubro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Conjunta nº 348/2020**, de 13 de outubro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 04 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**.DF.2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 28 maio.2023.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Transexuais e Travestis Nos Estabelecimentos Prisionais. **Revista dos Tribunais**, [s. l.]. v. 16, 2021, p. 1-3, jun. 2021. Acesso mediante assinatura da base de dados RT on-line.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.], fev.2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/>. Acesso em: 27 maio.2023.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Você sabe o que é identidade de gênero?** Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero>>. Acesso em: 2 abr. 2023.

HOLANDA, Regina Pimentel; **Transgêneros no Cárcere**: uma luta incansável contra o preconceito no sistema prisional brasileiro. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2464.%20Acesso%20em:%2009/04/2023>. Acesso em: 09 abr.2023.

LIMA, Heloisa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 2, p. 75-89, 2014.

MAGNANI, Josimara Aparecida. **Transgêneros: cotidiano no sistema prisional brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Pós-Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, Rondonópolis.2018.

MENDONÇA, Jeniffer. **Dados sobre raça deixam de ser registrados pela política em SP**. 2022.Disponível em: <https://ponte.org/mortes-sem-cor-dados-sobre-raca-de-mortos-pela-policia-deixam-de-ser-registrados-em-sp/>. Acesso em: 24 abr.2023.

MORAIS, Neon Bruno Doering et al. Direito e População LGBT em Cárcere: uma análise a partir da experiência pernambucana do complexo do curado. **Revista Dos tribunais**: RDT, Pernambuco, v. 145/2018, p. 241-280, jul. 2018. Acesso mediante assinatura da base de dados RT on-line.

MORAES, Vinícios Moreira de. **Transgêneros e o Sistema Prisional**: Da Inserção do Apenado Trans no Atual Modelo Carcerário. 2020. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum, Juiz de Fora/Mg, 2020.

PEREIRA, Fabio Queiroz, GOMES, Jordhana Maria Costa. "Pobreza e Gênero: A Marginalização de Travestis e Transexuais Pelo Direito." **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 2017.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: Yogyakartaprinciples.org. Acesso em 28 maio.2023.

Princípios de Yogyakarta. p.8,2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

Princípios de Yogyakarta. p.9,2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

Princípios de Yogyakarta. p.16,2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: Yogyakartaprinciples.org. Acesso em 28 maio.2023.

Princípios de Yogyakarta. p.17,2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: Yogyakartaprinciples.org. Acesso em 28 maio.2023.

Princípios de Yogyakarta. p.18,2006. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: Yogyakartaprinciples.org. Acesso em 28 maio.2023.

Profissionais do Sexo: título concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego pela Portaria MTE n. 397, de 9 de outubro de 2002. CBO- (CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO) Nº 5198-05.

Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM> | v.2 | n.5 | p.37-50 | Mai/Ago -2022. Acesso em: 31 maio.2023.

RUSSEL, Stephen T. et al. Respeitar nome social diminuí suicídio e depressão, afirma estudo. 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/pmc6165713/>. Acesso em: 22 abr.2023.

SAFT, Fabiano. A relação da casa com a comunidade LGBTQIA+ no isolamento social. **Revista Rural & Urbano.** Recife. v. 05, n. 02, p. 295-301, 2020.

Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal/Guilherme Gomes Ferreira; Caio Cesar Klein. 1ª edição/Salvador - BA. Editora Devires, 2019.

SILVA, Oton Assis Ferreira da. **Travestilidade e cárcere:** uma análise crítica sobre os mecanismos protetivos aplicáveis às pessoas transgêneros privadas de liberdade

no Rio de Janeiro. Dissertação- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Silva, R; Bezerra, W; Queiroz, S, **Os Impactos das Identidades de Gênero na Sociabilidade de Travestis e Mulheres Transexuais**. São Paulo. 2015.

SIMÕES, Julio Assis; FACHINNI, Regina. **Paradoxos da Identidade**. Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Segregar ou integrar, um dilema sobre convivência e intolerância na prisão de pessoas transgênero**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11122022-Segregar-ou-integrar--um-dilema-sobre-convivencia-e-intolerancia-na-prisao-de-pessoas-transgenero.aspx>. Acesso em: 09 abr. 2023.

TRANSGENDER EUROPE. **Research on murders of Trans and gender-diverse people around the world**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/>. Acesso em: 28 maio.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. **Resolução do CNJ Regulamenta o Uso do Nome Social**. Disponível em: <https://www.tjm.sp.jus.br/resolucao-do-cnj-regulamenta-o-uso-do-nome-social-em-todo-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 27 maio.2023.

UNICEF. **Convenção Sobre os Direitos das Crianças**. [S. l.], [2020]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 abr.2023.